

Ofício Cc/PI N.º 224/2017

PI N.º 2640/2017 – Tomba, como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Rio de Janeiro, a Fundação Planetário da Cidade do Rio de Janeiro, Localizada no Bairro da Gávea, Município do Rio de Janeiro.

Autoria: Deputados Carlos Osorio, Edson Albertassi, Lucinha, Luiz Paulo, Silas Bento, Chiquinho da Mangueira, Waldeck Carneiro

Projeto de Lei – Inconstitucionalidade. Tombamento. Ato do Poder Executivo. Violação ao Princípio da Separação de Poderes. Precedentes Judiciais e da PGE.

Senhor Procurador-Geral,

## I

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil solicita o exame, em caráter urgente, do Projeto de Lei n.º 2640/2017, de autoria dos Excelentíssimos Srs. Deputados Estaduais Carlos Osorio, Edson Albertassi, Luiz Paulo, Silas Bento, Chiquinho da Mangueira, Waldeck Carneiro e da Sra. Deputada Estadual Lucinha, com vistas a orientar a decisão de sanção ou veto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

O Projeto de Lei pretende tombar o edifício localizado na Rua Vice-Governador Rúbens Berardo, n.º 100, Gávea, no Município do Rio de Janeiro, assim como todo o acervo e equipamentos da Fundação Planetário da Cidade do Rio de Janeiro. Proíbe também qualquer destruição ou descaracterização do imóvel em referência, preservando-se suas características originais.

Os parlamentares apresentaram a seguinte justificativa para o projeto:

“Desde 19 de novembro de 1970, a Fundação Planetário da Cidade do Rio de Janeiro tem estado de portas abertas para receber jovens ávidos pelo conhecimento científico e cidadãos que buscam uma programação cultural e educativa como forma de lazer. São inúmeras atividades desenvolvidas pela Fundação, permitindo a integração dos mais variados públicos em consonância com diversas formas de ciência. Atualmente, o Planetário já integra a paisagem local sendo um símbolo indiscutível do bairro da Gávea e da Zona Sul da nossa cidade. O Museu do Universo, que abriga 60 experimentos interativos e exposições, a Biblioteca

Giordano Bruno, com um acervo de, aproximadamente, 2,5 mil livros, o anfiteatro, o auditório Sergio Menge, o Espaço Galileu, voltado para recreação infantil, a Praça dos Telescópios e as Cúpulas Carl Sagan e Galileu Galilei são algumas das facilidades à disposição do público. A fundamental instituição merece, por todo serviço prestado à população fluminense ao longo destes 46 anos, ser contemplada, por esta egrégia Casa de Leis, com a Lei de Tombamento de Patrimônio Cultural. Valorizar essa importante ferramenta e protegê-la de eventuais dificuldades é tarefa concernente aos legisladores.”

## II

Apesar das louváveis intenções do Poder Legislativo, a medida pretendida não merece acolhida por parte do Poder Executivo.

Conforme entendimento pacífico da PGE/RJ, assentado nos Pareceres n.º 41/10 e 31/2012-FAG, o tombamento é modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, sendo considerado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto “uma modalidade de intervenção ordinatória e concreta do Estado na propriedade privada, limitativa de exercício de direitos de utilização e disposição, gratuita, permanente e indelegável, destinada à preservação, sob regime especial, dos bens de valor cultural, histórico, arqueológico, turístico ou paisagístico”<sup>1</sup>.

Ainda que a Constituição da República tenha previsto competência comum para impor o tombamento (art 23, III), trata-se de competência material, e não legislativa.

Tal afirmação corrobora o entendimento doutrinário<sup>2</sup> de que o tombamento só pode ser viabilizado por meio de ato administrativo discricionário, e não por meio de proposição legislativa.

Foi este o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado manifestado no Parecer n.º 06/00-VCP, da lavra do ilustre procurador VITTÓRIO CONSTANTINO PROVENZA, quando do exame do Projeto de Lei n.º 1544/00, que pretendia tombar os imóveis onde se localizavam determinadas instituições educacionais.

Em igual sentido, posicionou-se o ilustre Procurador do Estado MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, por intermédio do Parecer n.º 103/07, no qual se pretendia considerar patrimônio cultural de interesse público para fins de tombamento a Feira Nordestina de São Cristóvão. Confira-se:

---

<sup>1</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001 p.368

<sup>2</sup> Entre outros: MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro* 16ª ed. São Paulo: RT, 1991, p.480; CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999 p.547

“Certo é que o tombamento de local, em virtude de seu valor histórico ou cultural, requer uma série de atos complexos do Poder Executivo e de seus órgãos.

O Projeto de Lei, ao considerar a Feira Nordestina de São Cristóvão como patrimônio cultural, para fins de tombamento está praticando um ato tipicamente administrativo de escolha do bem.

Ainda que aceita tal escolha, no exercício de típica competência executiva, para se concluir o processo de tombamento são necessários pareceres técnicos e outros atos previstos na lei geral.

Em suma, a proposta não obedece ao procedimento previsto pela Lei Estadual n.º 509/1981, pretendendo substituir uma atribuição de órgão do Poder Executivo, tanto para emitir pronunciamento prévio sobre o assunto como para a prática de dos demais atos processuais. Mais que isso, o PL já fixa, ele próprio, o critério de proteção dentre os vários previstos na Constituição Federal, mais uma vez trazendo escolhas que cabem ao chefe do poder executivo.”

Assim, o que está no domínio da lei é apenas o estabelecimento de normas para a instituição do tombamento (tal qual o Decreto-lei n.º 25/37), e não a instituição em si da intervenção.

A jurisprudência rejeita a possibilidade de instituição de tombamento por via legislativa:

“Daí se infere que o tombamento só pode ser feito por iniciativa do Poder Executivo, não sendo função abstrata da Lei, que apenas estabelece normas de tombamento. O tombamento é autêntico poder de polícia administrativa, a ser exercitado pela União, Estados e Municípios, na esfera de competência de seus poderes políticos com função de administrar”<sup>3</sup>

O Supremo Tribunal Federal corrobora esse entendimento, considerando inconstitucional lei que instituía tombamento<sup>4</sup>:

“O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da Constituição do Brasil”

---

<sup>3</sup> MS n.º 2807/84, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

<sup>4</sup> ADIN n.º 1706, Relator Min. Eros Grau, julgamento em 09/04/2008

### III

Em face de todo o exposto e considerando que o PL nº 2640/2017 apresenta vício de inconstitucionalidade, representado pela violação ao Princípio da Separação dos Poderes, não se recomenda a sua sanção.

É o parecer, s.m.j, em 02 de maio de 2017

**RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS**  
Procurador do Estado

**Visto.** Aprovo o Parecer supra.

À d. Secretaria da Casa Civil, em devolução, com a urgência solicitada.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

**LEONARDO ESPÍNDOLA**  
Procurador-Geral do Estado